



PROJETO DE LEI Nº 91, de 2015

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "*dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*", com a finalidade de proteger o consumidor, ao determinar a inclusão da data de vencimento do produto no seu respectivo código de barras, utilizado na sua identificação nas gôndolas e nos caixas de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado ADAIL CARNEIRO

Relator: Deputado JOÃO FERNANDO
COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 91, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Adail Carneiro, altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, "*que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*", para incluir a data de vencimento do produto como uma das informações obrigatoriamente expostas nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais que se utilizam de código de barras.

Em sua Justificação argumenta o projeto ser frequente, por parte de supermercados, farmácias e congêneres, a exposição ostensiva de produtos vencidos ou com data de vencimento próxima sem a devida comunicação, induzindo o consumidor desatento a adquirir tais produtos.

A proposição, que tramita em regime ordinário, será apreciada em caráter conclusivo pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a



honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A boa-fé e a transparência são princípios fundamentais de nossa ordem consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, tanto a Lei nº 10.962, de 2004, que disciplina de modo específico a afiação de preços, quanto o Decreto que a regulamenta (nº 5.903, de 2006) permitem o atualmente consagrado emprego do código de barras. No entanto, para que o uso dessa conveniente tecnologia não produza um déficit informacional ao consumidor, as referidas normas exigem que, junto aos itens ofertados, estejam expostos, de forma clara e legível, o preço à vista do produto, suas características e código.

O projeto de lei ora em exame promove o aprimoramento desse modelo informativo complementar ao código de barras, determinando que, no conjunto de dados que devem estar nas gôndolas, visualmente unidos ao produto, além do preço e de outras características, conste expressamente a data de vencimento.

Entendemos que a medida proposta defende o consumidor de práticas furtivas – camufladas como estratégias de marketing – utilizadas por estabelecimentos comerciais como forma de se livrar de produtos próximos ao vencimento. Desse modo, contribui, em estrita consonância com os preceitos do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Código de Defesa do Consumidor, com a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, evitando abusos e promovendo o exercício consciente e esclarecido do ato de consumo.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 91,
de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB – PE

Relator
